



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargador Fernando de Castro Mesquita

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5177204-85.2021.8.09.0000

COMARCA DE URUAÇU

AGRAVANTE : RICARDO SOCOLOFF

AGRAVADOS : OLGA MARIA VIEIRA CAVALCANTI E OUTRO

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

VOTO

Como dito, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **RICARDO SOCOLOFF**, contra sentença parcial de mérito proferida pelo juiz de direito da Vara de Família e Sucessões da comarca de Uruaçu, Leonardo Naciff Bezerra, nos autos da abertura, registro e cumprimento de testamento por instrumento público, deixado por Olga Socoloff, movida por **OLGA MARIA VIEIRA CAVALCANTI** e **FILEMON JÚNIOR BATISTA REZENDE**.

O julgador *a quo*, ao analisar a tese de revogação do testamento datado de 18/09/2002, haja vista a declaração de nulidade do testamento lavrado aos 03/01/2012, por ausência de capacidade absoluta da testadora no momento da celebração do testamento, conforme acórdão proferido por este Tribunal, destacou que a revogação do primeiro documento (2002), prevista pelo (2012), não possui qualquer eficácia e nem subsiste os seus efeitos, haja vista que o segundo testamento (2012) foi declarado nulo por vício de sua própria essência, uma vez celebrado por agente absolutamente incapaz.

Fundamentou, ainda, que a revogação de testamento anterior continua produzindo seus efeitos quando o herdeiro nomeado no testamento revogatório for incapaz, e não quando o próprio testador for incapaz (caso dos autos), aplicando-se, assim, o disposto na parte final do art. 1.971 do Código Civil, onde diz que “não valerá o testamento revogatório quando for anulado por vícios intrínsecos”, concluindo que o testamento, lavrado na data de 18/09/2002, deve prevalecer.



Analisando a matéria atinente a alegada preclusão do direito de abertura e cumprimento do testamento, posto que indeferido em sede de inventário, o magistrado ponderou que a decisão ali proferida apenas constatou a necessidade de realização de procedimento próprio e autônomo, o mesmo ocorrendo quando do julgamento do agravo de instrumento interposto, onde restou decidido que as pretensões não possuíam identidade de objeto e causa de pedir, reputando necessária a realização de procedimento autônomo.

Passo à análise das teses trazidas pelo agravante.

1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Alega o agravante a ocorrência de nulidade processual, sob o fundamento de que os herdeiros necessários não foram citados.

Cediço que o agravo de instrumento é recurso dotado de devolutividade restrita e deve permanecer adstrito à pertinência da decisão agravada, seu acerto ou desacerto, sendo defeso a análise de matéria nela não abarcada, ainda que de ordem pública, sob pena de supressão de instância.

No caso em voga, não houve apreciação da matéria pelo juízo singular, o que impede a análise nesse momento processual.

Nesse sentido:

“(…) Não obstante as teses de prescrição quinquenal da pretensão executória e revisão/redução da multa cominatória envolvam matéria de ordem pública, tem-se que não foram invocadas na origem, impossibilitando que esta instância recursal sobre elas se debruce, sob pena de ocasionar a malfadada supressão de instância. (…).” (TJGO, AI 5413254-65, julgado em 10/06/2022, que relatei, 1ª Câmara Cível)

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso, no ponto.



2. DA ALEGADA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO DATADO DE 18/09/2002

Argumenta o agravante que o testamento, lavrado em 18/09/2002, foi revogado por força do acórdão proferido nos autos da ação anulatória 201290772282, o que não prospera.

Assim dispõe o art. 1.971 do Código Civil:

Art. 1.971. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.

O dispositivo transcrito, em sua parte final, diz exatamente sobre os vícios intrínsecos, que é o caso apresentado, pois, a revogação do testamento lavrado em 2012 se deu em face da incapacidade da testadora, não produzindo efeitos, portanto, quanto ao testamento lavrado em 2002, que permanece intacto, conforme decisão proferida por este Tribunal (mov. 01, arq. 04, autos 5295087-87).

Sobre a matéria, o relator assim decidiu:

“(...) obviamente que o negócio jurídico assim constituído não pode surtir nenhum dos efeitos que lhe seriam próprios, ou seja, nenhuma eficácia pode ter, não subsistindo em qualquer aspecto, inclusive, no que concerne à revogação de testamento anterior, ainda que haja disposição expressa a respeito, por viciado em sua própria essência.” (Grifos acrescidos)

Ademais, como bem elucidado pelo procurador de justiça, José Eduardo Veiga Braga (mov. 21), “(...) a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento se trata de processo de jurisdição voluntária, não se discute o conteúdo do testamento, limitando-se ao exame das formalidades extrínsecas necessárias à sua validade. (...)”

Nesse contexto, não há falar em revogação do testamento lavrado em 2002, conforme decisão proferida em sede de apelação cível.

3. DA ALEGADA PRECLUSÃO DO DIREITO DE ABERTURA E



CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO

Diz o agravante que ocorreu a preclusão *pro judicato*, alegando que foi indeferido o pedido de abertura e cumprimento de testamento em sede do inventário.

Cediço que a preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.

Porém, no caso, não ocorreu a análise do pedido propriamente dito, pois, quando da apreciação da matéria em sede de inventário, restou decidido que o procedimento é que estava equivocado, não a pretensão, haja vista a necessidade de propositura da ação própria e autônoma, tanto que foi determinado o desentranhamento da documentação anexada (mov. 25, arq. 08, autos 5295087-87).

Não procede, portanto, a pretensa reforma da decisão agravada.

4. DA PARTE DISPOSITIVA

Ao teor do exposto, acolhido o parecer ministerial de cúpula, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO** e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter incólume a decisão hostilizada.

É como voto.

Goiânia, 23 de junho de 2022.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5177204-85.2021.8.09.0000**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em **CONHECER EM PARTE** do recurso e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator, a juíza substituta em 2º grau, Camila Nina Erbetta Nascimento, em substituição ao desembargador Luiz Eduardo de Sousa, e a desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Presidiu a sessão o desembargador Carlos Roberto Fávaro.

Presente na sessão de julgamento a procuradora de justiça Estela de Freitas Rezende.

Sustentação oral realizada pelo advogado Rodrigo Rodolfo Fernandes, representando o agravante.

Goiânia, 23 de junho de 2022.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

